



MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ESTADO DE GOIÁS

PARECER 36/2026/PGMEMIMP/PGM
Nº

PROCESSO 5211503.2026/020753
Nº

Interessada: Obras Sociais do Centro Espírita Obreiros do Senhor – OSCEOS

CNPJ: 37.584.240/0001-90

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Celebração de Termo de Fomento. Educação infantil. Credenciamento prévio. Dispensa de chamamento público. Análise de legalidade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. LEI MUNICIPAL Nº 5.039/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 785/2025. TERMO DE FOMENTO. EDUCAÇÃO INFANTIL. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PREVIAMENTE CREDENCIADA. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ART. 30, VI, DA LEI Nº 13.019/2014. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. PLANO DE TRABALHO ATUALIZADO E EXPRESSAMENTE APROVADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. REQUISITOS DOCUMENTAIS DE CELEBRAÇÃO. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO PARECER JURÍDICO. ARTS. 41 A 43 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 785/2025. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO E CELEBRAÇÃO DA PARCERIA. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento apresentado pela organização da sociedade civil Obras Sociais do Centro Espírita Obreiros do Senhor – OSCEOS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.584.240/0001-90, visando à celebração de Termo de Fomento com o Município de Itumbiara, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

A parceria tem por objeto a execução do Programa Educacional – Educandário Maria de Lurdes, destinado ao atendimento educacional gratuito de até 80 (oitenta) crianças, na faixa etária de 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 5 (cinco) anos, abrangendo atividades de educação infantil nos agrupamentos de berçário, maternal, pré-escola I e pré-escola II.

A entidade foi previamente credenciada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Edital de Credenciamento nº 1/2026-SME, com credenciamento formalizado pela Portaria nº 159, de 03 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.810, de 04 de setembro de 2026, após manifestação técnica da Comissão Municipal de Seleção – COMSEL.

No presente procedimento, a COMSEL emitiu o Parecer nº 105/2026/COMSEL (SEI nº 0234967), manifestando-se favoravelmente à aprovação do Plano de Trabalho, com ressalvas relativas à adequação dos custos, encargos trabalhistas, cronograma e regularidade documental.

Após a manifestação técnica, a entidade apresentou documentação complementar, inclusive justificativas relativas às rubricas trabalhistas, instrumentos coletivos e planilha de custos atualizada, consolidando posteriormente o Plano de Trabalho no documento SEI nº 0242004.

Por meio do Despacho nº 80/2026/PGMEMIMP/PGM-PMI (SEI nº 0245511), esta

Procuradoria solicitou a conclusão da instrução administrativa, especialmente quanto à aprovação expressa da versão final do Plano de Trabalho e à comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Em atendimento, a Secretaria Municipal de Educação apresentou o Despacho SEI nº 0247828, no qual aprovou expressamente a versão final do Plano de Trabalho, fixou a vigência pretendida em 60 (sessenta) meses, reconheceu o valor mensal de R\$ 55.178,49 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e manifestou interesse administrativo na celebração da parceria.

A Secretaria também estabeleceu previsão de R\$ 165.535,47 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o exercício de 2026, correspondente a três parcelas mensais.

Posteriormente, foram juntados o Pedido nº 35279 (SEI nº 0248258), o Documento de Formalização da Demanda nº 8241 (SEI nº 0248260) e a Certidão nº 457/2026/DECEOR/SMF-PMI (SEI nº 0248633), por meio da qual o Departamento de Contabilidade atestou a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para o atendimento dos encargos da parceria, bem como sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário indicados.

Vieram os autos para manifestação jurídica quanto à possibilidade de prosseguimento do procedimento e posterior celebração do Termo de Fomento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Delimitação da análise e regime jurídico aplicável

A presente manifestação destina-se ao exame da legalidade e da juridicidade do procedimento de celebração da parceria, nos termos do art. 35, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, do art. 24, II, da Lei Municipal nº 5.039/2021 e do art. 41 do Decreto Municipal nº 785/2025.

A análise jurídica considera as manifestações técnicas e administrativas constantes dos autos, sem substituí-las quanto à avaliação pedagógica, à capacidade operacional da entidade, à adequação dos valores de remuneração, à disponibilidade financeira ou à execução orçamentária.

Essas matérias permanecem sob a responsabilidade das respectivas unidades administrativas competentes.

Aplicam-se à espécie, principalmente, a Lei Federal nº 13.019/2014, a Lei Municipal nº 5.039/2021, o Decreto Municipal nº 785/2025 e, quanto à natureza educacional da parceria, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.394/1996.

II.2 – Do credenciamento prévio e da possibilidade de dispensa de chamamento público

O art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014 admite expressamente a dispensa de chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

No caso concreto, encontram-se identificados os dois pressupostos legais essenciais à incidência da hipótese.

O primeiro decorre da natureza do objeto, diretamente relacionado à prestação de serviços de educação infantil, em complementação às ações desenvolvidas pela rede municipal de ensino.

O segundo consiste no credenciamento prévio da organização perante a Secretaria Municipal de Educação, formalizado pela Portaria nº 159/2026-SME, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 1/2026-SME.

A hipótese legal de dispensa mostra-se, portanto, aplicável à parceria pretendida, sem prejuízo da necessária motivação administrativa específica.

Importa distinguir, contudo, o enquadramento jurídico na hipótese de dispensa do efetivo

ato administrativo que a formaliza.

Nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, a ausência de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público, observadas as exigências de publicidade e a possibilidade de impugnação.

No âmbito municipal, os arts. 41 a 43 do Decreto nº 785/2025 estabelecem a sequência procedimental aplicável.

Concluída a instrução técnica, o processo é submetido à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica. Sendo favorável o parecer, compete à autoridade administrativa expedir o ato que declare a dispensa, acompanhado de justificativa detalhada.

Publicado o ato, abre-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventual impugnação. Transcorrido o prazo sem impugnação, caberá ao Chefe do Poder Executivo expedir decreto homologando a dispensa, observando-se, na hipótese de impugnação, sua prévia apreciação pela autoridade competente.

Somente após as providências previstas no regulamento municipal o processo seguirá às etapas de formalização, empenho, controle interno e assinatura do instrumento.

Assim, a inexistência, neste momento, do ato declaratório de dispensa e do respectivo decreto de homologação não constitui deficiência da instrução que impeça a emissão do presente parecer, uma vez que tais atos pertencem a etapas procedimentais posteriores à manifestação jurídica.

II.3 – Da análise técnica e da aprovação do Plano de Trabalho

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, em seu art. 35, a necessidade de avaliação da capacidade técnica e operacional da organização, aprovação do Plano de Trabalho e emissão de parecer técnico acerca da proposta.

No presente caso, a COMSEL, por meio do Parecer nº 105/2026, reconheceu a relevância pública da iniciativa e a aptidão institucional da entidade, concluindo favoravelmente à aprovação do Plano de Trabalho, com ressalvas.

Posteriormente, a organização apresentou documentos complementares e nova versão do Plano de Trabalho, acompanhados de atualização da planilha de custos e esclarecimentos sobre as despesas de pessoal.

As ressalvas relativas a encargos trabalhistas e verbas rescisórias devem ser examinadas à luz do art. 46, I, da Lei Federal nº 13.019/2014, que admite o custeio, com recursos vinculados à parceria, das despesas de remuneração da equipe executora, inclusive FGTS, férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

A previsão de encargos rescisórios, inclusive da indenização compensatória legalmente devida sobre o FGTS, não constitui, por si só, despesa juridicamente vedada. Sua aplicação, entretanto, pressupõe vinculação ao objeto, proporcionalidade ao período de dedicação do trabalhador à parceria, critérios idôneos de provisionamento e comprovação na execução e prestação de contas, vedada a utilização dos recursos para obrigações estranhas ao ajuste.

Quanto aos demais componentes da planilha, a demonstração da compatibilidade dos custos e o dimensionamento da equipe são matérias de natureza predominantemente técnica, a serem apreciadas pelas unidades competentes.

A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Despacho SEI nº 0247828, aprovou expressamente a versão final do Plano de Trabalho (SEI nº 0242004), inclusive quanto ao objeto, à vigência, aos valores e ao cronograma, assumindo a correspondente responsabilidade administrativa pela avaliação e aprovação da proposta.

O art. 35, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014 admite a conclusão favorável com ressalvas, cabendo ao administrador público sanar os aspectos apontados ou, mediante ato formal, justificar sua preservação ou exclusão, desde que respeitados os requisitos legais obrigatórios.

Desse modo, as manifestações técnicas e administrativas existentes oferecem suporte ao prosseguimento do procedimento, não se identificando necessidade de nova apreciação jurídica dos

aspectos técnico-pedagógicos já examinados pelas unidades competentes.

II.4 – Da disponibilidade orçamentária, da execução financeira e da vigência

A celebração de parcerias com transferência de recursos públicos pressupõe a existência de prévia dotação orçamentária, conforme o art. 35, II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e o art. 24, I, da Lei Municipal nº 5.039/2021.

A Certidão nº 457/2026/DECEOR/SMF-PMI (SEI nº 0248633), emitida pelo Departamento de Contabilidade, atesta a existência de dotação com saldo suficiente para a despesa pretendida e sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário mencionados.

Entretanto, a documentação orçamentária identifica a classificação funcional vinculada à subfunção 12.361 – Ensino Fundamental, enquanto o objeto descrito no Plano de Trabalho corresponde à educação infantil.

Essa divergência demanda verificação pela unidade orçamentária competente, a fim de confirmar a adequação da classificação funcional-programática à natureza da despesa, procedendo-se aos ajustes necessários antes da formalização da parceria.

Da mesma forma, a certidão juntada atesta suficiência orçamentária, mas não contém manifestação expressa acerca da disponibilidade financeira para a execução dos repasses previstos. A regularidade da celebração pressupõe a confirmação dessa condição pela unidade competente, especialmente em relação às parcelas efetivamente previstas para o exercício de 2026.

Também se observa que o Pedido nº 35279 e o Documento de Formalização da Demanda nº 8241 apresentam projeção de 12 (doze) parcelas, totalizando R\$ 662.141,88, ao passo que a Secretaria Municipal de Educação aprovou, para o exercício de 2026, a previsão de R\$ 165.535,47, correspondente a três parcelas.

A diferença não inviabiliza o prosseguimento da análise jurídica, mas exige que a documentação orçamentária e financeira destinada à formalização do ajuste reflita o período e o montante efetivamente autorizados.

Quanto à vigência, a Secretaria aprovou o prazo de 60 (sessenta) meses, correspondente ao limite máximo previsto no art. 61 do Decreto Municipal nº 785/2025.

A adoção desse prazo é juridicamente possível, desde que a execução plurianual esteja compatibilizada com o Plano de Trabalho, o cronograma e as disponibilidades orçamentárias pertinentes, sem representar autorização automática de despesas futuras.

Os repasses dos exercícios subsequentes deverão observar as dotações e condições orçamentárias próprias de cada exercício e as alterações do instrumento ou do Plano de Trabalho formalizadas quando juridicamente necessárias.

Por fim, considerando que a eficácia da parceria dependerá da publicação do respectivo extrato, não se admite atribuir ao Termo de Fomento efeitos financeiros retroativos para custear execução anterior ao início de sua eficácia.

Consequentemente, caso a formalização e o início da execução ocorram após o mês de outubro de 2026, o cronograma de desembolso e o valor reservado ao exercício deverão ser compatibilizados com o período efetivamente abrangido pela parceria.

As providências referidas são de competência administrativa, orçamentária e financeira, podendo ser realizadas nas etapas subsequentes ao presente parecer, sem prejuízo de sua necessária conclusão antes da formalização do ajuste.

II.5 – Dos requisitos para celebração e formalização da parceria

A emissão de parecer jurídico favorável não dispensa o cumprimento dos demais requisitos legais necessários à celebração do instrumento.

Os arts. 33 a 35 e 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como os arts. 57 a 64 do Decreto

Municipal nº 785/2025, estabelecem condições relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da organização, à inexistência de impedimentos, à documentação institucional e à formalização das parcerias.

No caso, a entidade apresentou documentação durante o procedimento de credenciamento, tendo sido reconhecida sua aptidão pela Comissão Municipal de Seleção e formalizado o credenciamento pela Secretaria Municipal de Educação.

Essa circunstância permite o aproveitamento da documentação válida anteriormente apresentada, sem prejuízo da necessidade de conferir sua atualidade e suficiência na ocasião da assinatura do Termo de Fomento.

Especialmente quanto às certidões de regularidade fiscal e trabalhista, incumbe à unidade responsável pela formalização verificar sua validade e, havendo documentação vencida ou irregular, observar o procedimento de regularização previsto no art. 58 do Decreto Municipal nº 785/2025.

A formalização também pressupõe a adequada designação do gestor da parceria e a observância das regras referentes à comissão de monitoramento e avaliação, além da inclusão das cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 e das disposições complementares do regulamento municipal.

O instrumento deverá refletir o Plano de Trabalho aprovado, com definição clara do objeto, vigência, valores, cronograma de desembolso, obrigações das partes, monitoramento, prestação de contas e condições de aplicação dos recursos.

Considerando a natureza confessional da instituição, a utilização dos recursos públicos deverá permanecer vinculada à finalidade educacional aprovada, com observância dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis às instituições confessionais beneficiárias de recursos públicos, especialmente o art. 213 da Constituição Federal e o art. 77 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Tais exigências não afastam a possibilidade jurídica da parceria, mas integram o regime de controle de sua celebração e execução.

A eficácia do instrumento ficará condicionada à publicação de seu extrato e às medidas de divulgação exigidas pelo art. 62 do Decreto Municipal nº 785/2025.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o prévio credenciamento da entidade, a manifestação técnica da Comissão Municipal de Seleção, a aprovação expressa do Plano de Trabalho pela Secretaria Municipal de Educação e a certificação da existência de dotação orçamentária, **OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do procedimento administrativo, por reconhecer a possibilidade jurídica de celebração do Termo de Fomento** entre o Município de Itumbiara e a organização da sociedade civil Obras Sociais do Centro Espírita Obreiros do Senhor – OSCEOS, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, na Lei Municipal nº 5.039/2021 e no Decreto Municipal nº 785/2025.

Os autos poderão prosseguir para a formalização do ato de dispensa de chamamento público, observando-se o procedimento estabelecido nos arts. 42 e 43 do Decreto Municipal nº 785/2025 e, posteriormente, as providências legais necessárias à celebração e à eficácia do instrumento, sob responsabilidade das unidades administrativas competentes.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Itumbiara/GO, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Osório Rizzi Lippi

Procurador do Município



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Osorio Rizzi Lippi, Procurador do Município**, em 09/10/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11, do [Decreto Municipal nº 193, de 2024](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.itumbiara.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0250798** e o código CRC **513D8BC1**.

Referência: Processo nº 5211503.2026/020753

SEI nº 0250798